COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

	EMENDA N°	
Dê-se ao Pai seguinte redação:	rágrafo único, do art. 7º, da Medida Provisória nº 936, de 20	20, a
	"Art.	7°.
	Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um corrido, contado:	

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez <u>cessados os motivos que</u> <u>amparam as alterações dos contratos de trabalho</u> sob modalidade de redução da jornada e do salário, <u>as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente</u>.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data

de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente PSOL/SP